

**AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DOS BUZÍOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º. 004/2022** | Processo Administrativo n.º. 1815/2022. *“Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para Construção da Nova Câmara de Vereadores. conforme especificações detalhadas no Termo de Referência (Anexo I deste edital) e seus anexos” – IMPUGNAÇÃO*, apresenta.

A **WES EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.947.935/0001-01, registrada no CREA/RJ n.º 2004200206, com sede à Avenida Nossa Senhora do Carmo, n.º 269, Pq Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.025-486¹, sendo este o endereço para futuras notificações/respostas, vêm, respeitosamente, por meio de seu proprietário, nos termos do inciso I, §1º do art. 3º c/c §2º do artigo 41 c/c o artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** contra o ato convocatório em epígrafe.

Ante o exposto e, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e do direito de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, requer ao Presidente desta Emérita Comissão que seja deferida o processamento da presente Impugnação, recebida em seu efeito legal e encaminhado ao Magnífico Reitor desta Universidade (ou a Superior Instância designada), para apreciação e julgamento, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que, pede e espera deferimento pelas razões a seguir expostas.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de dezembro de 2022.


WES EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n.º 05.947.935/0001-01

05.947.935/0001-01
**WES EMPREENHIMENTOS
E SERVIÇOS EIRELI**
Av. Nossa Senhora do Carmo, 269
Pq. Aurora - CEP 28 025-486
— CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ —

¹ Doc.j. 01 – Contrato Social da impugnante (laudas: 10)

AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZÍOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 004/2022** | Processo Administrativo nº. 1815/2022. "Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para Construção da Nova Câmara de Vereadores, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência (Anexo I deste edital) e seus anexos" – **IMPUGNAÇÃO**, razões.

Impugnante: **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

Impugnada: **Ato Convocatório (parte) – CPL**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DATA MAXIMA VENIA, merece impugnação os itens 10.5.2.2.1.3², 10.5.2.2.1.4³, 10.5.3.8.3⁴ e 10.5.3.8.4⁵ (capacitação técnico-profissional e capacitação técnica operacional) do Edital em epígrafe, tornado público pela Comissão de Licitações desta Prefeitura, pois tais itens não tem valor significativo frente ao valor global da planilha orçamentária e, se mantidos, divergirão da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, e ainda, de decisões de tribunal de contas em processos anteriores, podendo ocorrer interpretação divergente das mesmas, e diversamente de outras interpretações emprestadas e precedentes jurisprudenciais das Egrégias Altas Cortes pátrias e por outros Tribunais pátrios em casos idênticos, além da de órgãos técnicos, a hipótese dos autos, senão vejamos:

² "Placas coletoras de energia solar vertical, medindo 1x2m, na quantidade mínima de 43,00 un, equivalente a 50% do solicitado;"

³ "Estrutura tubular para fixação e apoio das placas solares, na quantidade mínima de 56,00 m2, equivalente a 50% do solicitado;"

⁴ "Placas coletoras de energia solar vertical, medindo 1x2m, na quantidade mínima de 43,00 un, equivalente a 50% do solicitado;"

⁵ "Estrutura tubular para fixação e apoio das placas solares, na quantidade mínima de 56,00 m2, equivalente a 50% do solicitado;"

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, considerando o disposto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre o cabimento desta, pela Impugnante, *até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.*

A interposição da presente impugnação subsume-se à observância dos requisitos exigidos pela Lei Procedimental das Licitações.

Há inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de impugnar por parte da ora Impugnante, considerando que a mesma, respaldada pela lei, exercita oportunamente tal direito subjetivo, resguardando interesse seu e da sociedade, que tem interesse neste certame, objetivando *selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, da Lei 8.666/93).*

Há interesse em impugnar por parte da ora Impugnante, interessada em licitar, haja vista que espera, em tese, do julgamento da Impugnação, situação favorável pelo que configura-se a necessidade e a utilidade da presente impugnação, considerando o teor dos princípios arrolados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Face a ausência de custas para interposição de impugnação, o preparo da presente não foi providenciado.

2. RAZÕES

A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA, SERVIÇO SEM VALOR SIGNIFICATIVO E/OU COM VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO PREÇO GLOBAL DA PLANILHA, E AINDA, QUE NÃO CONSTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Com o fim de regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o Congresso Nacional decretou e o presidente da república sancionou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo propósito foi estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que estão subordinados ao regime da citada lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos

especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, a Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"(...)

"§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."

[nosso destaque]

Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é OBJETO do edital, conforme exigido pela Administração. No entanto, essas exigências por parte da Administração são limitadas às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

A maior relevância e o valor significativo são um binômio e, devem ser interpretados em conjunto, ou seja, não basta a parcela ter relevância técnica, ela também deverá ter um valor expressivo e vice versa.

Nesse sentido, após diversas intervenções do Tribunal de Contas da União, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou

a Portaria nº 108, dispondo o seguinte:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, muito embora tal portaria se restrinja ao DNIT, trata-se de mais uma evidência da tendência de se reprimir exigências desnecessárias ou meramente formais a respeito do tema de qualificação técnica em matéria de licitações. Com isso, tomaremos essa portaria como norte de nossa tese.

Como visto acima, a Portaria nº 108 do DNIT estabeleceu que serão considerados "itens de maior relevância aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)". Ou seja, os itens que somem menos de 4% do valor da obra, não poderão ser exigidos para atestar a qualificação técnica dos licitantes.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, a determinação do §2º do art. 30, da Lei 8.666/93 "destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado"⁶.

De fato, itens que representem menos de 4% (quatro por cento) do valor total da obra objeto do edital não são aptos

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.416.

a demonstrar qualquer vínculo de pertinência com o objeto da obra. Com isso, não podem ser considerados indispensáveis à demonstração da aptidão do licitante para executar a obra ou o serviço objeto do edital.

No caso concreto, o item da planilha de serviços abaixo, trazido como parcela de maior relevância pelos itens 10.5.2.2.1.3 e 10.5.3.8.3 do edital em epígrafe, representa, tão somente, 3,11% (três vírgula onze por cento), ou seja, está abaixo dos 4% (quatro por cento), tendo dessa maneira, um valor banal em relação ao valor global do contrato.

18.52	18.210.0115-F	18.210.0115-F	PLACAS COLETORAS DE ENERGIA SOLAR, MEDINDO 1X2 M, 525 W JINKO POTENCIA 75 Kw. FORNECIMENTO E INSTALAÇÕES APROVAÇÃO NOS ORGÃOS DE FISCALIZAÇÃO CONTROLE DO ASSUNTO E CONCESSIONARIAS DE ENERGIA.(VER ITENS 15.014.0100 A 0145) .ITENS ESPECIAIS. GARANTIA PLACAS 10 ANOS, INVERSOR 5 ANOS E INSTALAÇÃO 1 ANO. FORNECIMENTO DE PROJETO EXCLUSIVO PARA A AREA EM CAD. IMPRESSO EM 2 VIAS.	UN	114,00	R\$ 2.874,14	R\$ 2.874,14	R\$ 327.651,96
-------	---------------	---------------	--	----	--------	--------------	--------------	----------------

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já decidiu que não é possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica. Com base no acórdão nº 170/2007 - Plenário, itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)"

[nosso destaque]

Do texto da decisão extrai-se o seguinte:

13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume.

(...)

15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º: (...)" (Rel. Min. Valmir Campelo, publicado no DOU 16/02/2007).

O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

"d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%." (Acórdão 2383/2007 - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007)

Além disso, ao analisar a legalidade de edital do DER/SC, o TCU que: "O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o 'fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 574/2002 - Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002).

Ainda em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Confira-se:

"3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0 - grifo nosso).

Desse modo, constata-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na prestação de itens que correspondem (por exemplo) a 3,8%, 2,93% e 2,7% do valor da futura contratação é indevida porque restringe a concorrência.

Então o que dizer do item da planilha (18.52), no caso concreto, que representa somente 3,11% do valor do contrato? E, ainda, o que dizer da parcela de relevância técnica e valor significativo que nem consta na planilha orçamentária?

Permitir a exigência de parcelas que representem menos de 4% da obra objeto da licitação configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quanto mais se permitir um item que não consta na planilha orçamentária, como é o caso da "Estrutura tubular para fixação e apoio das placas solares, na quantidade mínima de 56,00 m2, equivalente a 50% do solicitado" (itens 10.5.2.2.1.4 e 10.5.3.8.4 do edital).

Analisando a planilha orçamentária, encontra-se o item 18.53 (ESTRUTURA TUBULAR PARA COBERTURA DE VEICULOS EM ESTACIONAMENTOS PATIOS SOBRE OS VEICULOS) que, não tem nada a ver com "Estrutura tubular para fixação e apoio das placas solares" que é a parcela de relevância técnica e valor significativo, senão vejamos:

18.53	18.038.0133-A	18.038.0133-0	ESTRUTURA TUBULAR PARA COBERTURA DE VEICULOS EM ESTACIONAMENTOS PATIOS SOBRE OS VEICULOS, COM TUBO GALVANIZADO DE 3 EM TODA A ESTRUTURA EXCLUSIVE TELHAS OU SOMBRIT. FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	228,00	R\$ 475,20	R\$ 489,52	R\$ 108.345,60	R\$ 111.610,56
-------	---------------	---------------	--	----	--------	------------	------------	----------------	----------------

A parcela de relevância técnica e valor significativo é de Estrutura tubular para fixação e apoio das placas solares, mas

na planilha só se encontra para ESTRUTURA TUBULAR PARA COBERTURA DE VEICULOS EM ESTACIONAMENTOS PATIOS SOBRE OS VEICULOS.

Assim, a Portaria n.º 108 do DNIT, que aqui foi nosso norte, sedimenta o que já vinha sendo decidido pelo Tribunal de Contas da União, também com relação às parcelas de maior relevância e de valor significativo, devendo, por pura lógica e prudência, ser considerada como norte para o processo licitatório em questão.

3. CONCLUSÃO

As normas contidas na Portaria nº 108 oferecem uma orientação quanto à interpretação dos dispositivos legais mesmo em relação a licitações promovidas por entidades desvinculadas do DNIT, como é o caso. As duas determinações estabelecidas procuram assegurar a qualificação técnica dos licitantes sem, no entanto, restringir o caráter competitivo do certame.

Assim, consiste em aplicação direta das determinantes da Constituição e da Lei 8.666/93, bem como refletem o entendimento doutrinário e a jurisprudência do TCU sobre o tema.

4. PEDIDOS

Por fim, ante o exposto, invocando os doutos suplementos do **CULTO JULGADOR**, esperando, baseado no princípio da estrita legalidade e do julgamento objetivo e nos demais princípios elencados na Lei nº. 8.666/93 e, em decisões anteriores dessa Comissão de Licitações, e ainda, que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais⁷, a **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** de pronto requer:

4.1 que seja, de qualquer sorte, recebido esta **IMPUGNAÇÃO**, por ser esta tempestiva, consoante disposto no § 2º, do artigo 41, da Lei Procedimental das Licitações e, que a presente, seja encaminhada a apreciação da autoridade competente, e a final seja, em até 3 (três) dias, julgada procedente, para que sejam revistas e reformulados os erros **IN CASU** de forma a atender o conjunto de normas indicadas, a fim de, garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão;

4.2 que seja a Impugnante intimada através de seu proprietário, no endereço mencionado na qualificação;

⁷STF. Súmula nº. 473.

4.3 que seja dada a devida publicidade a presente IMPUGNAÇÃO, para que as demais licitantes e a sociedade civil tomem conhecimento das alterações realizadas a partir desta;

4.4 Por derradeiro, caso seja acolhida/provida a presente IMPUGNAÇÃO, requer-se a cópia na íntegra de todas as laudas que integram esse processo administrativo, para fundamentar possível ação judicial.

Nestes termos, pede-se e espera, respeitosamente, deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de dezembro de 2022.

WES EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ n.º 05.947.935/0001-01

05.947.935/0001-01

WES EMPREENHIMENTOS
E SERVIÇOS EIRELI

Av. Nossa Senhora do Carmo, 269

Pq. Aurora - CEP 28.025-406

CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ